



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398976**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500349-16.2020.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante WILLIAM GUSTAVO DE ANDRADE VAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 47830  
**Apelação:** 1500349-16.2020.8.26.0102  
**Comarca:** Cachoeira Paulista  
**Vara:** 2ª Vara  
**Processo:** Numeração única  
**Apelante:** William Gustavo de Andrade Vaz  
**Apelado:** Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas. Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em conta dos maus antecedentes e da acentuada reprovabilidade da conduta, praticada durante o repouso noturno. Contudo, redimensionada, com aplicação de fração mais branda. Regime semiaberto adequado. Indenização em favor da vítima adequada. Recurso provido em parte.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que William Gustavo de Andrade Vaz foi condenado, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal; fixado o valor de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais) como mínimo de reparação (fls. 270/274).

Apela William. Pugna pela

absolvição, sob a tese de fragilidade probatória (fls. 302/305).

O apelo foi devidamente contrariado (fls. 312/316), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 326/330).

### **É o relatório.**

A acusação é de que, no dia 16 de junho de 2020, William, previamente ajustado e em unidade de desígnios com indivíduo não identificado, durante o repouso noturno, subtraiu trinta galinhas e dois galos, aves avaliadas em R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), além de uma picadeira de ração, marca Pinheiro, de modelo intermediário, com motor monofásico, 10 cv, avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertencente a *Marcio Aurélio Paulino da Silva*.

Consta da denúncia: *“WILLIAN e o indivíduo ainda não identificado dirigiram-se ao local em um veículo automotor. Eles estacionaram o veículo na via pública e, ato contínuo, ingressaram na propriedade da vítima, local em que se apossaram das aves e do objeto supramencionados. Na posse deles, empreenderam fuga. Ocorre que a empreitada criminosa foi captada por câmeras de segurança e, por meio das imagens colhidas (cf. laudo pericial de fls.54/67 e relatório policial de fls.8/14), a vítima e testemunhas identificaram o denunciado como o autor da subtração.”*

(fls. 2/3).

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/7), laudo de degravação de vídeos (fls. 57/70), mídia (fls. 135) e prova oral.

A autoria, por sua vez, recai sobre o apelante.

Sob o contraditório, William rechaçou a imputação. Disse que viu as imagens das câmeras de segurança juntada aos autos e notou que a pessoa que aparece na gravação usava tênis, asseverando que não usa este tipo de calçado. Acredita que foi apontado como autor do crime por já ter dito um desentendimento anterior com um investigador de polícia. Conhece a vítima e a propriedade onde aconteceu o delito. Asseverou que cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, nada de ilícito foi localizado (mídia – fls. 237).

A negativa de autoria, além de isolada, restou infirmada pelas demais provas dos autos.

A vítima *Márcio Aurélio Paulino da Silva* confirmou os fatos descritos na denúncia. Relatou que não estava no local no momento dos fatos, porém, pelas imagens das câmeras de segurança, viu que duas pessoas entraram na propriedade, identificando o acusado. Afirmou que conhecia o

acusado e que já haviam conversado antes. Não reconheceu o outro indivíduo. Entregou as imagens do sistema de segurança no distrito policial. Tinha conhecimento que o acusado havia adquirido a caminhonete de um conhecido seu. Pelas imagens viu que os furtadores chegaram ao local em uma caminhonete (mídia – fls. 201).

A testemunha *Maciel Nunes da Silva* narrou que tempos antes dos fatos vendeu uma caminhonete para o acusado. Disse que foi chamado na delegacia de polícia, onde lhe mostraram as imagens do circuito de segurança, reconhecendo o acusado, bem como a caminhonete. Afirmou que nas imagens o acusado aparece usando boné e barba (mídia – fls. 201).

O policial civil *José Mendes* narrou que, em razão de dois furtos anteriores na propriedade, sem que fossem esclarecidos, a vítima instalou câmeras de segurança no local. Disse que a vítima esteve na delegacia de polícia para registrar o furto de galinhas e uma picadeira, levando as imagens do circuito de segurança, nas quais é possível ver o momento em que dois homens entram na propriedade, dirigem-se ao galinheiro e depois saem carregando um saco. Em uma das imagens, é possível ver que eles chegaram ao local de caminhonete. A vítima reconheceu o acusado. O declarante afirmou já conhecia o acusado e também o identificou nas imagens. Ouviu a pessoa que havia vendido a caminhonete ao acusado, que reconheceu nas imagens tanto o veículo como o acusado. Ouviu ainda a testemunha *Décio*, que

também reconheceu o acusado. Disse que pelas características e acessórios era possível identificar que o veículo utilizado pelos criminosos se tratava de uma caminhonete (mídia – fls. 201).

A testemunha *Décio Benedito da Silva* contou que foi chamado na delegacia de polícia para ver as imagens e reconheceu o acusado. Conhece o acusado e a família dele (mídia -fls. 201).

Pois bem.

A prática do delito pelo acusado restou bem caracterizada e demonstrada.

A vítima e as três testemunhas de acusação identificaram o acusado nas imagens das câmeras de segurança do local, bem como o veículo utilizado na empreitada criminosa (fls. 135).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de crimes patrimoniais – intencionalmente praticados na clandestinidade – a palavra da vítima assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente.

Ao arremate, a versão acusatória

também ecoa nas imagens do sistema de segurança acostados aos autos (fls. 135).

Destarte, a síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso assenta a autoria delitiva de William pelo furto qualificado pelo concurso de agentes, não havendo que falar em fragilidade probatória.

### **Dosimetria.**

A reprimenda, no entanto, comporta reparo.

A pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão, mais o pagamento de 126 dias-multa, em razão da prática do delito durante o período noturno e dos maus antecedentes. Sem mais elementos modificadores, a reprimenda foi, assim, tornada definitiva.

Os maus antecedentes foram corretamente reconhecidos com arrimo em condenação transitada em julgado (fls. 230/231).

As circunstâncias gravosas do crime também foram observadas pelo magistrado da causa, corretamente marcadas pela prática delitiva durante o repouso noturno.

Aliás, sobre o tema, da Corte

Superior:

*“A migração da majorante relativa ao repouso noturno para a primeira fase da dosimetria para ser considerada como circunstância judicial negativa encontra respaldo na jurisprudência desta Corte” (AgRg no HC n. 818.182/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).*

*“A decisão agravada está correta, pois observou o entendimento, fixado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no Tema Repetitivo n. 1087, de que 'A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)' (REsp n. 1.888.756/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª S., DJe 27/6/2022), onde restou admitido, por compreensão majoritária, a possibilidade de a prática do furto durante o período de repouso noturno ser considerada na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP)”. (AgRg no AREsp n. 2.145.238/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)*

Malgrado justificada a exasperação, o patamar foi exacerbado e deve ser redimensionado para 1/5, fixando-se a base em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão (com 12 dias-multa, no piso).

À míngua de causas modificadoras,

pena fica estabelecida em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa mínimos.

Diante das circunstâncias judiciais concretas desfavoráveis, incensurável o regime inicial semiaberto e a não substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito.

Por fim, correta a fixação de pagamento de indenização mínima à vítima. Tal previsão encontra amparo no disposto do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sendo, ademais, objeto de pedido expresso pelo *Parquet* na denúncia (fls. 2/3).

A respeito do tema já se posicionou a Corte Superior: ***“Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa”*** (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO** ao apelo defensivo para redimensionar a pena de William Gustavo de Andrade Vaz para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCO DE LORENZI**  
**DESEMBARGADOR**